

Acórdão: 17.570/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120368-71
Impugnante: Donizete Aparecido Garcia
Proc. S. Passivo: Paulo Teixeira Lemos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154979-82
Inscr. Estadual: 702981628.00-28
Origem: DF/ Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL NÃO AUTORIZADO PELA SEF/MG. Constatada utilização de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF não autorizado pela repartição fiscal. Infração caracterizada nos termos dos artigos 96, inciso VIII do RICMS/02. Portanto, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso XI, alínea "b" da Lei nº 6763/75.

EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CUPOM FISCAL FALSO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, em decorrência da emissão de cupons fiscais por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado para uso fiscal, sendo, por isso, qualificados como "falsos", nos termos do artigo 133, inciso II, alínea "a", Parte Geral, do RICMS/02. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF), não autorizado, em diligência realizada no estabelecimento do Contribuinte, no dia 11 de julho de 2005. Naquela data foi feita a leitura "X" número 6724 do equipamento SWEDA, modelo IF S 9000II, série 09910899, pela qual foi calculado o imposto devido no período de 01/01/2002 a 11/07/2005. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso XI, alínea "b" e 55, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88 a 96, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 186 a 188.

DECISÃO

A Autuada, em sua Impugnação, alega que o TAD de nº 021791 traz a descriminação: "uma Máquina Sweda sem placa identificadora, sem lacre e sem

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funcionamento no momento da apreensão, o que impediu a emissão de quaisquer leituras....". Cabe esclarecer que a leitura utilizada no trabalho fiscal foi realizada no dia anterior, no ECF não autorizado que estava sendo utilizado no estabelecimento da Autuada.

Com o mesmo esclarecimento pode ser refutada a alegação da Impugnante de que os técnicos da interventora credenciada não lograram êxito no trabalho de leitura da memória fiscal. Todas as alegações da Impugnante neste momento tentam confundir o ECF não autorizado e em utilização na ocasião da diligência realizada no dia 11 de julho, com o equipamento apresentado no dia seguinte, como sendo o autorizado, cujo estado de conservação não permitiu a extração de informações fiscais.

As alegações não trazem fundamentos que possam alterar o trabalho fiscal, pois a leitura "X" número 6724, anexa aos autos fl. 04, foi extraída do equipamento não autorizado e em utilização no dia 11 de julho no momento da diligência. A caracterização da utilização de ECF não autorizado não foi fruto de suposição, mas da constatação do real uso por ocasião da primeira diligência.

A constatação da utilização do equipamento ECF série 09910899 COO grande total 1.901.300,93 é relatada no TAD 021791 que recebe a assinatura do empresário Donizete Aparecido Garcia (fls. 03), não havendo como ser consideradas as alegações de confusões de datas alegadas pela Impugnante como motivo para invalidar o trabalho fiscal.

A solicitação de baixa e as denúncias espontâneas realizadas após a diligência fiscal não podem anular o lançamento.

As penalidades aplicadas foram corretamente capituladas tendo em vista as infrações cometidas e apontadas no trabalho fiscal.

Não sendo possível a identificação das alíquotas por falta de informação que deveria ser prestada pelo contribuinte, correto o arbitramento realizado pela Fiscalização com base no movimento dos outros 2 (dois) ECF utilizados no mesmo estabelecimento comercial.

Quanto aos cupons fiscais emitidos pelo equipamento emissor de cupom fiscal apreendido em questão, a sua falsidade é determinada pela subalínea "b.1" do inciso I do § 4º do artigo 39 da Lei nº 6.763/75, reproduzida na alínea "a" do inciso II do artigo 133 da Parte Geral do RICMS/02, sendo considerada desacobertada, para todos os efeitos legais, a movimentação de mercadoria com documento fiscal falso ou inidôneo, por força do artigo 149 da Parte Geral do dito Regulamento.

O crédito tributário constituído pelo imposto e respectivas multas originou-se nas operações acobertadas por documentos fiscais inábeis, emitidos por equipamento não autorizado para o contribuinte, comprovado pelos elementos presentes nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas nos artigos 54, inciso XI, alínea “b” e 55, inciso X, ambos da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Antônio dos Santos Faleiros e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 19/07/07.

**Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ

CC/MG